



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

LEI Nº 015/97, de 02 de julho de 1997.

EMENTA: Estabelece a Política Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**O Prefeito do Município de Tamandaré no uso de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Fica estabelecida na presente Lei a Política Municipal de Atendimento da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º - O atendimento na Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Tamandaré será efetuado através de:

- I. Política Social básica da Educação, Cultura, Profissionalização, Esportes, Recreação, Lazer, Saúde e outros que garantam o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade.
- II. Será executada Assistência Social em caráter supletivo como serviços especiais de atendimento médico e prevenção e psico-social às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, crueldade e opressão.

Parágrafo Único – O Município destinará recursos públicos para programas que venham corresponder ao desenvolvimento cultural, esportivo e lazer voltados para a infância e a juventude.

Artigo 3º - A Política Municipal de Atendimento da Defesa dos Direitos da Criança e do adolescente terão como órgãos:

- I. Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. Conselho Tutelar.

Artigo 4º - O Município não poderá criar programas e serviços sócio-educativos a que aludem os incisos I e II do Art. 2º, estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituir



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

e manter entidades governamentais e não governamentais, sem prévia autorização do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único: Os programas serão classificados como proteção ou sócio-educativo e destinar-se-ão:

- a) Orientação e apoio familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 5º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da Política de Atendimento, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, que deverá dotá-lo dos recursos humanos e materiais necessários ao seu funcionamento.

Parágrafo 1º - Quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária Anual, o Poder Executivo formulará consulta ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, quanto as dotações necessárias ao seu funcionamento.

Parágrafo 2º - O Conselho administrará um fundo de recursos destinado ao Atendimento de Defesa dos Direitos da Criança e do adolescente.

Artigo 6º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, será integrado por:

- I. Um representante da Secretaria de Saúde e seu respectivo Suplente;
- II. Um representante da Secretaria de Trabalho e Política Social e seu respectivo Suplente;
- III. Um representante da Secretaria de Educação e Cultura e seu respectivo Suplente;
- IV. Um representante da Procuradoria Municipal e seu respectivo Suplente;
- V. Um representante do Poder Legislativo e seu respectivo Suplente;

PREFEITURA DE TAMANDARÉ

VI. Quatro(04) representantes de Entidades não governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e seus respectivos Suplentes.

Parágrafo 1º - Os conselheiros representantes das Secretarias e Procuradoria serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectivas secretarias e procuradoria, no prazo de 10(dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse do Conselho.

Parágrafo 2º - O Prefeito do Município convocará os representantes da sociedade civil ligados ao assunto de sua competência para em dia, hora e local previamente designados, promoverem a escolha de seus representantes e seus respectivos suplentes.

Parágrafo 3º - Os Membros do Conselho serão nomeados pelo Prefeito do Município, para um mandato de 02(dois) anos, dentre os indicados pelos órgãos e entidades representadas.

Parágrafo 4º - Os representantes governamentais terão seus mandatos coincidindo com o do Executivo.

Parágrafo 5º - A Função de Membro de Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Artigo 7º - Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Formular política municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente de forma integrada com as políticas sociais básicas e assistenciais a nível municipal, estadual e federal, fixando prioridades para execução das ações, captação e aplicação de recursos.
- II. Estabelecer critérios para utilização de recursos, programas e ações de assistência social integral a criança e ao adolescente e fiscalizar sua aplicação;
- III. Emitir parecer prévio à concessão de subvenção ao auxílio a entidade de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV. Receber, apreciar e manifestar-se quanto as denúncias e queixas que lhe forem formuladas;
- V. Estabelecer critérios para ingressos, permanência, promoção e aperfeiçoamento dos serviços públicos, com exercício na Justiça da Infância e da Juventude, Delegacia Especializada e Centro de Acolhimento de Menores;
- VI. Registrar os programas de Proteção Sócio-educativos destinados ao Atendimento da Criança e do Adolescente desenvolvidos pelos órgãos governamentais e não governamentais que operam no município;
- VII. Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VIII. Fixar critérios para a utilização dos recursos financeiros integrantes do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

Parágrafo Único – Será negado o registro à Entidade que:



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

- a) Não oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitação, higiene, salubridade e segurança;
- b) Não apresentar Plano de Trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) Esteja irregularmente constituída.
- d) Tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 8º - O Conselho Municipal de Defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, no prazo máximo de 60(sessenta) dias da nomeação de posse e nomeação de seus membros, elaborará seu regimento interno e elegerá seu primeiro Presidente, aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 9º - Para atender as despesas necessárias na instalação, manutenção e operacionalidade do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da criança e do adolescente fica o poder Executivo autoriza abrir no Orçamento do Presente Exercício, Crédito Especial no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) a ser financiado mediante anulação de dotação constante do Orçamento vigente, em conformidade com o disposto no Art. 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal Nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Tamandaré, 02 de julho de 1997.


Paulo Guimarães dos Santos
Prefeito